AUTARQUIA — CONSELHO DAS CAIXAS ECONÔMICAS — PENSÃO — CARÊNCIA

— Interpretação da Lei n.º 4.518, de 2 de dezembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 4.230/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 341-H/A, de 25 de maio de 1966. — "Aprovo. Em 24 de outubro de 1966." (Rest. ao M. F., em 9 de novembro de 1966.)

*

PARECER

A Sra. Constança Mangabeira, viúva do professor João Mangabeira, recorreu ao Sr. Presidente da República, contra decisão da "Comissão Deliberativa do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários", que lhe negou a *pensão* devida em virtude da morte de seu ilustre espôso, *associado facultativo* da referida entidade previdenciária.

2. Pelo voto de desempate, a decisão recorrida rejeitou o pedido sob o fundamento de que não se havia cumprido o prazo de carência de cinco anos, previsto no art. 3.º, da Lei n.º 3.149, de 21 de maio de 1957, condição *sine qua non* à existência do direito pleiteado.

3. Com efeito, faltavam ainda sete meses e nove dias para completar-se o citado período de carência, uma vez que, admitido como *associado facultativo* a partir de 9 de dezembro de 1959, o Dr. João Mangabeira faleceu a 27 de abril de 1964, antes, portanto, de se haver cumprido aquêle período de cinco anos, já aludido.

4. O invocado art. 3.º está assim redigido:

"Art. 3.º Poderão ser admitidos como associados facultativos do SASSE os diretores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais, bem como funcionários das Caixas Estaduais independentemente dos requisitos de idade e de inspeção de saúde, desde que fiquem sujeitos a um período de carência de 5 (cinco) anos para efeito de benefício de aposentadoria e pensão."

5. O recurso em aprêço fundamentou-se na Circular n.º 18, de 5 de junho de 1946 — quanto ao cabimento; e — no tocante ao mérito — nas Leis núme-

ros 3.149, de 1957, 1.711, de 1952, 4.518, de 1964, e, ainda, no Decreto n.º 43.913, de 1958.

6. É cabível o recurso. As entidades autárquicas, a despeito da autonomia de que gozam, estão vinculadas ao Poder Central. Os atos de seus dirigentes podem sofrer o contrôle administrativo do respectivo Ministro da Pasta a que se vinculam e, em última instância, do Chefe do Poder Executivo.

7. No caso, embora não haja expressa disposição legal ou regulamentar que autorize o recurso para o Ministro da Fazenda das decisões da prefalada "Comissão Deliberativa", há, entretanto, de ser admitido por fôrça da hierarquia do citado Ministério sôbre o Órgão Previdenciário de que se trata, na conformidade do art. 1.º da referida Lei n.º 3.149. Na hipótese, o recurso está implícito na própria lei, não dependendo de autorização expressa. Aliás, ensina Bielsa, tal recurso hierárquico é uma exigência da própria normalidade da vida do ente autônomo; sem êle, nem os funcionários das autarquias, nem os interessados em suas relações com elas, estariam em pé de igualdade exigida pela Constituição. O contrário importaria em converter cada entidade em mera republiqueta que agiria *de legibus solutus* (*Anuario del Instituto de Derecho Publico*, tomo IV, ano IV, 1940-41, pág. 206).

8. No silêncio da lei, e levando-se em conta a necessidade de rápida solução para o caso, a recorrente, com fundamento na Circular n.º 18, de 1946, dirigiu-se diretamente, ao Sr. Presidente da República. Não seria justo a esta altura, por fidelidade à tese acima defendida, encaminhar-se o recurso ao respectivo Ministério, submetendo-se aos rigores de tramitação não prevista expressamente, por amor a injustificável e inconseqüente tecnicismo processual que o Sistema Administrativo Brasileiro repele.

9. Urge, na esfera administrativa, dar-se a solução final à pendência, sob pena de, se fôr o caso, reconhecer-se o direito quando já não haja mais necessidade dêle.

10. Isto pôsto, cumpre discutir o *mérito* do recurso.

11. O dr. João Mangabeira era associado facultativo do SASSE, admitindo independentemente dos requisitos de idade e de inspeção de saúde, por fôrça do art. 3.º da Lei n.º 3.149, que concedeu tal regalia aos diretores do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Em conseqüência, estava sujeito ao período de carência de cinco anos, para efeito de aposentadoria e pensão.

12. Posteriormente, a Lei n.º 4.518, de 2 de dezembro de 1964, estendeu o benefício da inscrição facultativa aos servidores, com idade superior a 36 anos, admitidos pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, até a data de 26 de junho de 1964. Ao fazê-lo, todavia, sujeitou-os também ao período de carência de cinco anos, para efeito de aposentadoria e pensão (art. 1.º). Outrossim, estabeleceu que "serão computadas, para efeito da fixação do período de carência, as contribuições já pagas pelos servidores e recolhidas à conta do SASSE". (§ 2.º.) Finalmente, prescreveu:

"§ 1.º O período de carência é contado dia a dia, a partir da data de inscrição, não podendo ser antecipado, excetuada a concessão de aposentadoria por invalidez ao associado facultativo que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia, cardiopatia grave, doença profissional ou acidente em serviço bem como a de pensão aos seus dependentes."

13. O art. 1.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.518, são para ser aplicados a situações pretéritas. O servidor admitido com idade superior ao teto máximo permitido na legislação anterior — 36 anos — só poderá gozar o benefício da inscrição facultativa no SASSE, se cumprido o seguinte requisito: haver sido nomeado até a data de 26 de junho de 1964. A Lei n.º 4.518, portanto, no particular, é eminentemente retroativa, disciplina e rege as situações passadas.

14. Resumindo, temos:

a) O Dr. João Mangabeira, por ter sido diretor do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, era associado facultativo do SASSE;

b) O servidor do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais admitido até 26 de junho de 1964, com idade superior a 36 anos, passou a ter direito à inscrição facultativa depois do advento da Lei n.º 4.518, de 2 de dezembro de 1964,

que retroagiu em seus efeitos, para amparà-lo.

c) Em ambos os casos, para o efeito de aposentadoria e pensão é exigido o período de carência de 5 anos.

15. Ocorre, entretanto, que a lei nova retroativa excetuou da exigência do período de carência os casos de certas doenças, entre elas a cardiopatia grave. Em conseqüência, se portador de qualquer dessas doenças, o associado facultativo pode aposentar-se independentemente de haver cumprido o período de carência; do mesmo modo, se vitimado por uma delas a pensão aos descendentes é devida, também, independentemente da citada carência.

16. É pacífico que a *cardiopatia grave* foi a *causa mortis* do associado facultativo do SASSE, Dr. João Mangabeira. Indaga-se: é devida a pensão à viúva, com fundamento no § 1.º, do art. 1.º, da Lei número 4.518, a despeito de não se haver cumprido o período de carência?

17. A resposta, infelizmente, é negativa. O óbito do asssociado verificou-se antes do advento da Lei n.º 4.518, a qual retroagiu para beneficiar aos que não estavam contemplados com o benefício da inscrição facultativa; mas, é óbvio, não retroagiu para alcançar os que já tinham falecido. A êstes se aplica a legislação vigente ao tempo em que se deu o óbito. Nem poderia ser diferente, sob pena de estabelecer-se o caos no Serviço Público.

18. Pondere-se, entretanto, que a Nação — pelos altos e relevantes serviços prestados por seu ilustre filho, Dr. João Mangabeira, na brilhante trajetória de uma vida dedicada à causa pública, motivo pelo qual, possìvelmente, não lhe tivesse sobrado tempo para colocar seu cérebro privilegiado a serviço de seus interêsses privados — não pode se eximir do dever, porque não dizê-lo, da obrigação, de assegurar à Sra. Constança Mangabeira, viúva do ínclito jurista, professor, doutrinador e político, uma pensão que lhe assegure velhice tranqüila e digna. O capital valioso que lhe deixou o ilustre espôso — os inestimáveis serviços prestados à Pátria — parece indicar que essa é a solução mais consentânea com a tradição do País.

Assim, sugiro se envie mensagem ao Congresso Nacional, consubstanciando a medida.

Sub censura.

Brasília, 25 de maio de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.